



## O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO: A PESSOA HUMANA A PARTIR DE UMA LEITURA EM GIORGIO AGAMBEM

Ramon Perez Luiz<sup>1</sup>.

### RESUMO

A figura do Estado se apresenta de duas formas: o grande protetor da dignidade da pessoa, como seu ferrenho defensor ou, com o grande aniquilador e supressor de direitos, se tornando o mais perverso instrumento contra a pessoa. Nessa condição paradoxal que perpassa a potência do Estado é que se analisa a figura do estado de exceção como instrumento utilizado amplamente ao longo da história do Estado como meio “legítimo” de controle da vida humana. Para tanto, suscitamos em Giorgio Agamben e em seu *Estado de Exceção* e no seu *Homo Sacer – O Poder soberano e a vida nua*, conceitos e ideias que nos permitirão desenvolver com maior eloquência este estudo e apontarmos determinadas situações aonde se verifica que o Estado de Exceção é, e sempre foi, uma ameaça possível de vir a tona.

**Palavras Chaves:** Direito. Dignidade. Estado de Exceção. Pessoa humana. Poder Soberano.

### ABSTRACT

The figure of the State presents itself in two ways: the great protector of the dignity of the person, such as his staunch defender or, with the great Annihilator and suppressor of rights, becoming the most perverse instrument against the person. This paradoxical condition that pervades the power of the State is that it analyzes the figure of the State of exception as an instrument used widely throughout the history of the State as a "legitimate" control of human life. To this end, suscitamos in Giorgio Agamben and on

---

<sup>1</sup>Advogado. Professor da Faculdade de Direito São Judas Tadeu . Mestre em Filosofia, com ênfase em Política e Teoria da Justiça pela Unisinos. Membro do Instituto Jacques Maritain do Rio Grande do Sul. Foi o Supervisor dos Estágios do Curso de Direito das Faculdades São Judas Tadeu(2011). Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS/2010-2012/2013-2015/2016-2018. Vice Coordenador do Cartório de Instrução do TED da OAB/RS. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/RS(2016-2018). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Membro do Instituto Jacques Maritain do Rio Grande do Sul. Cavaleiro da Ordem Equestre do Santo Sepulcro de Jerusalém, outorgado pelo Estado do Vaticano. E-Mail: [ramonpluiz@gmail.com](mailto:ramonpluiz@gmail.com)



their State of Exception and Homo Sacer – the sovereign power and bare life, concepts and ideas that will allow us to develop with greater eloquence this study and point out certain situations where it appears that the State of exception is, and always has been, a possible threat to come out.

**Key Words:** Right. Dignity. State of exception. Human person. Sovereign Power.

## INTRODUÇÃO

O Estado de Exceção consiste em, temporariamente, na suspensão da ordem legal vigente e a imposição de uma nova. A ameaça totalitária encontra-se em dois pontos: que a suspensão temporária da ordem seja permanente e a supressão imediata aos direitos e garantias fundamentais. Implantado o Estado de Exceção, o soberano será a figura chave no “novo” regime, ele é que ditará as regras e decidirá quando por fim ou até quando prorrogar a exceção.

O estado de exceção sempre será suscitado e invocado com o objetivo de assegurar a ordem pública e manter a segurança nacional. Nas palavras de Agamben a exceção é uma espécie da exclusão. Ela é um caso singular, em que quem é excluído não está, por causa disso, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, essa se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. Ocorre que, a história nos mostra, uma vez suspenso os direitos e garantias fundamentais e individuais, haverá torturas, prisões arbitrárias e injustificadas, e quase sempre, a “eleição” de um determinado grupo, seja étnico, político ou religioso que será o grande malfeitor que atentará contra o Estado, sendo este mesmo grupo o motivo da continuidade da exceção.

Giorgio Agamben, em seu livro *Estado de Exceção* buscou esclarecer, ou melhor, desfazer o que ele considera na verdade como sendo apenas uma aparente contradição no fato de os regimes democráticos e contemporâneos se orientarem, no exercício de sua prática política, por um paradigma que de todo é somente identificado com formas totalitárias de governo. Os mais nobres ideais democráticos não poderiam coadunar jamais com o princípio de soberania instituído por Schmitt, sob a pena de se extinguirem por completo. Diante dessa contradição insolúvel, restariam



inicialmente apenas duas saídas: ou os regimes democráticos atuais não seriam democráticos, ou a ideia de um estado de exceção, como paradigma de governo, seria um equívoco absurdo. (SCHMITT, 2006, p. 10)

Entretanto, a hipótese a se pesquisar é justamente o papel do Estado diante da seguinte indagação: O Estado apresenta as garantias constitucionalmente previstas e as aplica ou implementa a exceção e cria paradigmas e estabelece categorias para deixar, nas palavras de Agambem, a pessoa “nua”?

## 2. O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA BIO POLITICO

Agamben, em seus estudos conclui, no entanto, que a forma mais adequada de se enxergar o estado de exceção na modernidade não é através dos óculos da excepcionalidade, mas sim os da normalidade (AGAMBEN, 2007.p. 23). Ele traça uma genealogia do estado de exceção para demonstrar que suas origens remontam aos primórdios revolucionários do Estado Democrático, à época da primeira Assembleia Constituinte Francesa (1789-1791), que instituiu num decreto de 8 de julho de 1791 o estado de sítio. A figura jurídica do estado de sítio foi inserida, segundo ele, sob duas formas no novo conjunto de leis que instaurava o estado democrático sobre as ruínas do estado absolutista: o estado de sítio militar, que cumpria o papel de proteger, se preciso fosse, a constituição e o estado democráticos de quaisquer ameaças externas (como em caso de guerra ou invasão, por exemplo), e o estado de sítio fictício, destinado à aplicação dentro dos limites do próprio estado com vistas a eliminar possíveis desordens internas (como motins, levantes, insurreições, guerra civil, etc.), mas que também poderia ser utilizado como mecanismo de intervenção econômica em momentos de crise.

Dessa perspectiva, o estado de sítio parece ter sido concebido a princípio como uma medida de salvaguarda temporária do Estado democrático a ser aplicada somente num contexto emergencial. Entretanto, embora talvez seja considerado um mecanismo eficiente para o caso de crises incontornáveis, o estado de sítio guarda em si o desconforto de um artifício profundamente antidemocrático. Conforme observara Agamben, até mesmo um caso exemplar como o da Suíça – país de tradição constitucional democrática inegável que, contudo, prevê em sua carta



constitucional o estado de sítio – “mostra que a teoria do estado de exceção não é de modo algum patrimônio exclusivo da tradição antidemocrática”. (AGAMBEN, 2007. p. 30)

Agamben identifica um processo de deslocamento histórico em que medidas excepcionais cada vez mais se afiguram como técnicas normais de governo. O resultado disso tende a ser a formação de um cenário político como um “patamar de indeterminação” entre democracia e absolutismo. (AGAMBEN, 2007. p. 35) Segundo o filósofo, o totalitarismo que daí emerge assemelha-se a um estado de exceção que se confunde com um estado de “guerra civil legal”. “Sob a pressão do paradigma do estado de exceção, é toda a vida política constitucional das sociedades ocidentais que, progressivamente, começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento” (AGAMBEN, 2007. p. 37). Esse pleno desenvolvimento, curiosamente, tem sido velado por um cuidadoso silêncio acerca de suas formas. Conforme uma das máximas recorrentes no pensamento político, segundo a qual o poder se exerce mais eficazmente quanto mais seus mecanismos são encobertos, também o paradigma do estado de exceção torna-se cada vez mais aceito e não encontra obstáculos à sua instauração na medida em que não se enuncia.

Segundo Agamben (AGAMBEN, 2007. p. 37), o estado de exceção, como princípio político, não se apresenta explicitamente como medida extrajurídica e arbitrária de supressão dos direitos e da ordem jurídica, pois como não é declarado, a exemplo do estado de sítio militar, aparece, ao contrário, como lei inserida e integrada no corpo do direito vigente. O estado de exceção pede emprestada as vestes do Direito para transitar sem ser incomodado, desde as salas de espera dos aeroportos até as vizinhanças e bairros mais pobres em que se abrigam minorias étnicas e estrangeiros. É nesse sentido que se pode falar em “democracia protegida” sem que o termo soe estranho, impensável ou anacrônico nos dias atuais de pós-guerra-fria, em que a forma, de governo, democrática fincou seus pés no Leste europeu, na América Latina e mesmo na Rússia, considerada, pelo mundo ocidental capitalista, até não muito tempo atrás como a grande ameaça aos valores liberais democráticos. “A declaração de um estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo” (AGAMBEN, 2007. p. 27/28) e é esse paradigma que, uma vez entendido como



necessidade vital do estado e dos cidadãos, torna-se fonte primária do próprio Direito. Segundo Agamben, “uma ‘democracia protegida’ não é uma democracia”, pois “o paradigma da ‘ditadura constitucional’ funciona, sobretudo, como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário (AGAMBEN, 2007. p. 29)” e uma vez instaurado, entra em cena o aparato totalitário (propaganda, doutrina e terror), que na visão de Hannah Arendt é:

Quando o totalitarismo detém o controle absoluto, substitui a propaganda pela doutrinação e emprega a violência não mais para assustar o povo (o que só é feito nos estágios iniciais, quando ainda existe a oposição política), mas para dar realidade as suas doutrinas ideológicas e as suas mentiras utilitárias (...). A doutrinação, inevitavelmente aliada ao terror, cresce na razão direta da força dos movimentos ou do isolamento dos governantes totalitários que os protege da interferência externa. A propaganda é, de fato, parte integrante da “guerra psicológica”; mas o terror é mais. Mesmo depois de atingido seu objetivo psicológico, o regime totalitário continua a empregar o terror, o verdadeiro drama é que ele é aplicado contra uma população já completamente subjugada. A propaganda é um instrumento do totalitarismo, possivelmente o mais importante, para enfrentar o mundo não-totalitário; o terror, ao contrário, é a própria essência da sua forma de governo (...). O que caracteriza a propaganda totalitária melhor do que as ameaças diretas e os crimes contra indivíduos é o uso de insinuações indiretas, veladas e ameaçadoras contra todos os que não derem ouvidos aos seus ensinamentos, seguidas de assassinato em massa perpetrado igualmente contra “culpados” e “inocentes”. (ARENDR. 1975. p.390-393)

Jacques Maritain nos ensina que o bem da civilização é também o bem da pessoa humana (MARITAIN, 1960. P. 190), entretanto aqui essa premissa não é válida, pois como ensina Hannah Arendt que a dominação totalitária é como um fato estabelecido, que, em seu entendimento, não pode ser compreendida mediante as categorias usuais do pensamento político, e também, que os “crimes” não podem ser julgados por padrões morais tradicionais ou punidos dentro do quadro de referência legal de nossa civilização. (ARENDR, 1972. p. 54)

A democracia, tornando-se um fim ideal mais que um meio prático, fica de fato francamente vulnerável quando o meio escolhido para manter sua existência, não coincide em ato com seu fim em potência. Uma série de práticas do governo pode ser destacada nesse deslocamento analisado por Agamben como indicativo do predomínio da lógica do estado de exceção na condução dos governos democráticos. Um dos sinais mais evidentes é de que “o princípio democrático da divisão dos poderes hoje está caduco e que o poder executivo absorveu de fato, ao menos em



parte, o poder legislativo”( AGAMBEN. 2003. p. 32). E não é preciso buscar, para isso, casos extremos, pois, sendo essa lógica disseminada nas práticas mais comuns de governo, não fica difícil perceber o quanto ela é sem dúvida aplicada na dissolução de grandes impasses de governo.

Ora, se é verdade então que os Estados modernos agem atualmente conforme o paradigma do estado de exceção e que este, ainda que essencialmente totalitário, é uma criação de origem, digamos, democrática, logo se conclui que essas transformações observadas, não são o reflexo de uma mudança radical na matriz do poder político, mas antes, produto de uma metamorfose, segundo a qual o germe do totalitarismo revela-se imanente à própria constituição dos Estados democráticos modernos. Não seria o caso, portanto, de o paradigma do “estado de exceção como regra” ser um mero resquício do poder soberano, ou mesmo um retorno a ele, mas sim o desabrochar de uma potencialidade real que estivera presente desde sempre em sua fundação.

De acordo com Agamben, como o Estado Moderno foi inaugurado graças a uma subversão à ordem estabelecida e, portanto, de um ato de resistência e de violência contra a lei soberana, o novo regime foi, a um só tempo, constituinte e constituído, fundador de sua própria lógica jurídica e por ela mesma fundada, e, por esta exata razão, tem inscrito desde sua origem a possibilidade de um ato extrajurídico com força de lei.(AGAMBEN, 2007, p. 54). A aplicação dessa força de lei dependeria tão somente da crença arbitrária e da boa fé em uma necessidade qualquer que a justifique (um “direito natural” do Estado, quer no sentido de uma suspensão temporária do direito vigente com vistas à sua preservação, quer no sentido de sua completa supressão para a criação de um outro), ou como afirma Derridá, não existe nenhum cumprimento de lei senão pela uso da imposição força. (DERRIDA, 2007. p. 80).

Conforme Agamben, “tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente estava em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica”(AGAMBEN, 2007. p. 24) .Agamben, em seu pensamento político, tal qual expressa Walter Benjamim em seu ensaio, *Crítica da Violência, Crítica ao Poder*, também acredita que “a tarefa de uma crítica da violência



pode ser definida como a apresentação de suas relações com o direito e a justiça”. (BENJAMIN,2000. p.56). Nesse sentido, ele busca examinar os aparentes interstícios que servem de esconderijo para a violência no interior da lei, concluindo, conforme uma outra passagem do mesmo texto de Benjamin , que “a institucionalização do direito é a institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência” (BENJAMIN,2000. p.56). Ao sublinhar que diversas medidas de um estado de exceção têm sido tomadas com uma recorrência cada vez maior sem que de fato estejamos vivendo sob o domínio de um – pelo contrário, acreditamos viver em pleno reino da democracia –, Agamben aponta para a necessidade de se entender de uma vez a natureza do estado de exceção em sua forma mais crua, tarefa que não encontra muita dificuldade mediante a abundância de exemplos colhidos na história.

O Nazismo do III Reich Alemão, em particular, foi interpretado por Agamben, não apenas por ser impreterivelmente o de maior proporção, mas por representar, mais que um simples marco de passagem, um ponto crucial de inflexão, no qual foram expostas as vísceras de tal paradoxo latente da modernidade, como o modelo mais fiel ao paradigma do “estado de exceção como regra”. Como tal, a Alemanha nazista foi eleita como o principal parâmetro de comparações para a análise da situação política contemporânea.

E por ser a Alemanha a instauradora de campos de extermínio:

O verdadeiro horror dos campos de concentração e de extermínio reside no fato de que os internos, mesmo que consigam manter-se vivos, estão mais isolados do mundo dos vivos do que se tivessem morrido, porque o horror compele o esquecimento. (...) Ou se é verdade que os campos de concentração são as instituições que caracterizam mais especificamente o governo totalitário, então deter-se nos horrores que eles representam é indispensável para compreender o totalitarismo. Mas a recordação não pode levar a isto mais do que o pode o relato incomunicativo da testemunha ocular<sup>2</sup> (...) A experiência do domínio total no campo de concentração depende do isolamento e fechamento ao mundo de todos os homens, ao mundo dos vivos em geral, os campos são a verdadeira instituição central do poder organizacional totalitário. Os campos de concentração e de extermínio dos regimes totalitários servem como laboratórios onde se demonstra a crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível. Comparadas a esta, todas as outras experiências têm importância secundária – inclusive as médicas, cujos horrores estão registrados em detalhe nos julgamentos contra os médicos do Terceiro Reich – embora fosse experiência de todos os tipos. (ARENDRT, . 1975, p. 491)



Maritain nos ensina quando nos diz que o ser humano representa um infinito em complexidade, ele é portador da energia criadora do divino, pois no fundo de sua alma ele pode escutar sentir essa energia e detém a capacidade de construir com o sagrado este mundo em evolução, colaborando com seu aperfeiçoamento. (MARITAIN, 1999, p. 49). No modelo criticado por Maritain (URSS), o que mais chama a atenção são os chamados *Gulag*. Tratava-se de um sistema de campos de trabalhos forçados para criminosos e presos políticos da União Soviética. Esse sistema funcionou de 1918 até 1956. Foram aprisionadas milhões de pessoas, muitas delas vítimas das perseguições de Stalin. (ARRUDA, 1998, p. 278).

Nos *Gulags* a exceção é norma e a normalidade de vida é viver sob a forma de exceção. Desse modo, o totalitarismo político consegue implementar o seu paradigma de controle biopolítico da vida humana. Assim como Agamben suscita que o campo de concentração nazista é a exceção no seu ápice, nos *Gulags* era igual, a pessoa era reduzida a vida nua, desprovida de qualquer proteção, vindo a exceção tornar-se regra, ficando a mercê da decisão soberana.

É a partir dessa concepção que Agamben irá colocar em paralelo Auschwitz e Guantánamo. Essa comparação, como costuma enfatizar, longe de ser uma análise puramente histórica, é, antes de tudo, filosófica, visto seu propósito principal de examinar um modelo, isto é, os alicerces de um paradigma de controle típicos do Estado moderno (AGAMBEN, 2007, p. 50). Se de um lado, situado na Polônia entre 1940 e 1945, está o maior campo nazista de extermínio durante a Segunda Guerra, com cerca de 2 milhões de vítimas aniquiladas em câmaras de gás, assassinadas a tiros e enforcadas em pátios abertos, também a figura do mulçumano dizimado pela fome, sede e doenças endêmicas e infecciosas; de outro, está o campo norte-americano, num território militar localizado na Ilha de Cuba desde a época de sua ocupação pelos EUA no início do século XX, denunciado frontalmente por inúmeras organizações de defesa aos direitos humanos, dentre elas a Anistia Internacional, que acusa a prática de tortura, além da própria condição dos detidos privados de defesa por não estarem enquadrados em qualquer estatuto conhecido de prisioneiro, nem mesmo o de guerra. (RODRIGUES, 2009, PUCRS.)



Embora razoavelmente distantes no tempo e inseridos em circunstâncias bastante distintas – o que reduziria qualquer comparação histórica a uma simples e equivocada metáfora –, ambos os eventos compreendem em si características comuns, senão as mesmas, de um único processo que acomete e funda a modernidade: a biopolítica, segundo a qual a vida da espécie humana e de cada indivíduo em particular torna-se o princípio e a finalidade das estratégias de poder no ocidente.

Agamben, ao deter o foco de seus estudos sobre o estado de exceção e, logo, sobre a relação entre o direito e a violência no estado moderno, em oposição ao senso comum, de que, tal qual seu próprio nome revela, o estado de exceção é contingente e só se manifesta em momentos excepcionais de crise como forma extrema de retorno à normalidade, ele postula que o uso de tal mecanismo, não apenas tem sido mais frequente do que se possa imaginar, como de fato vem progressivamente constituindo-se na própria matriz das ações políticas na democracia contemporânea.

A violência, tal como entendemos, é resultado da aplicação de força numa relação de poder assimétrica por definição, cujo efeito obtido é sempre a diminuição drástica da potência daquele sobre o qual a força é aplicada. Assim, se para Agamben o estado de exceção domina cada vez mais o cerne da biopolítica no ocidente e, se esse estado de exceção é a prevalência de uma força de lei sem lei, uma força de lei discricionária que, no entanto, permitida na própria lei, a suspende a fim de preservá-la e, para isso, rompe com o pacto entre Estado e cidadãos, sujeitando-os a toda sorte de privação de direitos em nome de uma necessidade qualquer exterior ao direito, logo, é evidente que os cidadãos sofrem de um ato de violência perpetrado pelo estado por razões completamente alheias à sua própria constituição, a saber, a defesa de seus direitos naturais e de sua cidadania.

Hannah Arendt ensina que o domínio totalitário, porém, visa à abolição da liberdade e até mesmo a eliminação de toda espontaneidade humana. (ARENDR. 1975. p. 455) Já Maritain ensinará que a liberdade é outro pilar do humanismo integral. É a liberdade, em sua concepção mais ampla, que permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar,



manifestar suas opiniões. Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. (MARITAIN, 1946. p. 143)

A biopolítica indicada por Agamben (AGAMBEN. 2007. p. 20) seria, portanto, da ordem da exclusão como principal forma de ação política sobre a vida, situando-a numa zona anômala de indiferenciação, *vida nua*, entre *bios* (vida política) e *zoe* (vida orgânica). Tratar-se-ia de uma biopolítica cujo principal efeito é a vida desqualificada, despojada por completo de sentido político, a vida, em última instância, exposta à morte abjeta, indigna até mesmo de qualquer ritual de sacrifício, a própria edição atualizada do *homo sacer*, designação do direito romano arcaico para aquele cujo assassinato não representa delito porque a lei lhe é totalmente indiferente. Em outro momento de sua entrevista, ele afirma ainda que “a política ocidental desde os seus primórdios tem a ver com a vida e a exclusão da vida”. (AGAMBEN. 2007. p. 78) Apesar da vida não ser definida claramente na política do ocidente, esta a divide, separa, classifica e segrega.

Agamben acredita que o significado biopolítico do “estado de exceção como regra” está em o direito incluir em si o ser vivente por meio de sua suspensão, ao passo que Foucault concebe a biopolítica como uma técnica de controle disciplinar sobre os corpos e suas pulsões que escapa ao domínio supostamente imposto pela letra da lei e, quando muito, respalda-se nas formas jurídico-discursivas que ainda persistem para infiltrar-lhes o sentido de normatização.

Nessa seara o relativismo axiológico da República de Weimar (1919-1933) que permitiu, juridicamente, a implementação, na Alemanha, do estado de exceção. O legislador tornou legal o uso da força como meio para se cumprir o direito e por a justiça, retirando do cidadão direitos inerentes e naturais aos homens e inalienáveis. (COUTINHO. *In* Revista de Estudos Criminais n.º 08. p. 139) Para Agamben, se o poder se estabelece por meios jurídicos, pela formação de um corpo de leis, a resistência, uma vez que se choca contra este corpo de leis, é um fato extrajurídico, logo, exterior ao poder, podendo até mesmo ser suprimida ou anulada. (FOUCAULT, 2001, p. 108).

Se a resistência só puder existir enquanto propriedade imanente ao poder, como aduz Foucault, e se esse poder é de fato, na conjuntura atual, como bem



demonstra Agamben, dominado por um “estado de exceção como regra”, isto é, progressivamente excludente, como então é possível a resistência estando-se fora do poder? Estas são questões candentes das quais não podemos nos esquivar se quisermos extrair algum sentido prático de resistência no atual cenário político (AGAMBEN. 2007. p. 28).

### 3. O CAMPO: PARADIGMA BIOPOLÍTICO E NEGAÇÃO TOTALITÁRIA DA VIDA HUMANA

O filósofo italiano Giorgio Agamben, apresenta no livro *Homo Sacer – Poder Soberano e a vida nua*, no qual propõe que se considere o campo de concentração como matriz, *nomos*, do espaço político da modernidade. O aparecimento do campo de concentração veio alterar significativamente a natureza do Estado-Nação.

A experiência do domínio total no campo de concentração depende do isolamento e fechamento ao mundo de todos os homens, ao mundo dos vivos em geral, os campos são a verdadeira instituição central do poder organizacional totalitário. Os campos de concentração e de extermínio dos regimes totalitários servem como laboratórios onde se demonstra a crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível. Comparadas a esta, todas as outras experiências têm importância secundária – inclusive as médicas, cujos horrores estão registrados em detalhe nos julgamentos contra os médicos do Terceiro Reich – embora fosse experiência de todos os tipos. (AGAMBEN. 2007. p. 135)

Este deixou de ser o lugar onde se articula um território, uma ordem jurídica e regras específicas de vida social, para se tornar um instrumento que toma para si a vida biológica da nação. Com o campo de concentração, o sistema político deixa de organizar, como até então, as formas de vida e as normas jurídicas, num determinado território, para constituir uma “localização dissonante”, o campo propriamente dito, em que toda a vida e toda a norma pode ser tomada e subvertida. (AGAMBEN. 2007. p.135)

O campo como “localização dissonante” é, segundo Agamben (AGAMBEN. 2007. p. 139), a matriz escondida da política atual. Os exemplos de “exceção dissonante” multiplicam-se noutras paragens. Desde a exigência de identificação biométrica, para entrar nos Estados Unidos, até aos campos de detenção de imigrantes na Europa. A biopolítica tornou-se, na tese de Agamben, na matriz da modernidade. Historicamente, o campo de concentração nasceu do estado de exceção – a suspensão temporária dos direitos e garantias dos cidadãos. Com o tempo, o campo de concentração tornou-



se lugar em que a norma ficou definitivamente indiscernível da sua exceção. Arendt explica:

Os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está morto ou vivo, roubando a própria morte, nem a morte lhe pertencia. (...) Começam com as monstruosas condições dos transportes a caminho do campo; o choque bem organizado das primeiras horas, a raspagem dos cabelos, as grotescas roupas do campo; e terminam nas torturas inteiramente imagináveis, dosadas de modo a não matar o corpo, pelo menos não matar rapidamente. É aqui que a completa sandice de todo o processo se torna mais evidente. É verdade que a tortura é parte essencial de toda polícia totalitária e do seu aparelho judiciário; é usada diariamente para fazer com que as pessoas falem. Esse tipo de tortura, de objetivo definido e racional, tem certos limites: ou o prisioneiro fala dentro de certo tempo, ou matam-no. (ARENDR. 1975, p. 504-505)

Onde não é possível distinguir o lícito, do ilícito, o legal, do ilegal, o justo do injusto. Agamben (AGAMBEN, 2007, p. 141) identifica, então, o elemento constitutivo da exceção, que o campo representa. Quando a ordem jurídica normal é suspensa, a ação dos agentes já não pertence a uma ordem jurídica, nem pode ser avaliada ou determinada pela lei. As atrocidades, o seu grau de brutalidade, ou bonomia, já não dependem de uma ordem jurídico-política, nem de eventuais disposições legais, mas apenas do grau de "civilidade" do agente da autoridade, que representa provisoriamente o poder soberano (AGAMBEN, 2007, p. 139).

O grau de arbitrariedade da autoridade constitui o aspecto mais visível do estado de exceção. A exceção como lei materializada no campo de concentração, tem tido exemplos eloquentes nos últimos anos. É o caso do campo de Guantánamo. Guantánamo não representa apenas um território de exceção, fora da ordem jurídica americana "normal", por assim dizer, que garante os direitos constitucionais dos seus cidadãos.

A exceção de Guantánamo tornou-se a regra e exemplo do estado de exceção, que se tem alastrado não só nos Estados Unidos, mas também noutros países democráticos. O *Patriot Act*, o reforço o poder discricionário das autoridades, a possibilidade de prender alguém sem culpa formada, são algumas medidas tomadas depois do 11 de setembro, que, no essencial, continuam em vigor hoje em dia, mesmo depois da eleição de uma nova administração americana, e que exemplificam o crescente estado de exceção da vida política atual. (AGAMBEN, 2007, p. 27)



As condições dos presos mantidos no campo de Guantánamo foram motivo de indignação internacional e alvo de duras críticas, tanto por parte de governos como de organizações humanitárias internacionais. As denúncias chegaram até a Suprema Corte dos Estados Unidos. Desde janeiro de 2002, depois dos ataques terroristas de 11 de setembro às torres gêmeas, estão encarcerados nessa base militar prisioneiros – muitos deles afegãos e iraquianos – acusados de ligação aos grupos Taliban e Al-Qaeda, em área excluída ao controle internacional no que concerne às condições de detenção dos mesmos. Segundo a Cruz Vermelha Internacional, esses prisioneiros são vítimas de tortura, em desrespeito aos direitos humanos e à convenção de Genebra (RODRIGUES, 2009, PUCRS)

Mais do que o ato de radicalismo islâmico empregado pelos causadores do 11 de setembro, foram as medidas adotadas pelo governo Bush(2001-2009) a partir daquela data. No dia 13 de novembro de 2001 o presidente dos Estados Unidos promulgou o *indefinite detentio* e o processo perante as *military commissions* dos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas. Mister apontar também o *USA Patriot Act* promulgado pelo Senado americano em 26 de outubro que permitia manter preso o estrangeiro suspeito de atividades que ponham em perigo a segurança nacional dos Estados Unidos(AGAMBEN, 2007. p. 14).

Segundo Agamben(AGAMBEN, 2007. p. 14), a “nova ordem” estabelecida pelo presidente Bush estava em anular todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo assim, juridicamente inominável e inclassificável. Caso semelhante aos judeus nos campos de concentração aonde foram reduzidos a vida nua. É de conhecimento geral que desde então, naquele país, o Governo e o Congresso vêm juntos implementando uma série de medidas e procedimentos judiciais e extrajudiciais de restrição aos direitos individuais de liberdade dos seus cidadãos com a desculpa de manter a ordem e a defesa nacional em face aos riscos de novos atentados terroristas.

Quando o estado de exceção se instaura como regra, o campo de concentração é o espaço que se abre. O estado de exceção antes funcionava como uma suspensão temporal do ordenamento com base numa situação factícia do perigo. (AGAMBEN, 2007. p. 20). Agora, ele adquire outra disposição espacial que se torna permanente apesar de permanecer fora do ordenamento normal. O campo, apesar de ele ser um



território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, não é por causa disso um espaço externo. Há, então, um estatuto do campo enquanto espaço de exceção. Assim, o que, antes, era exceção se torna regra. (AGAMBEN, 2007. p. 31) Isso quer dizer que não dá mais para fazermos a distinção entre norma e exceção. E o campo se torna a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado normalmente. Então, o que acontece no mundo contemporâneo é a predominância, enquanto estratégia ideológica de alguns países, da utilização do recurso ao estado de exceção cujos habitantes desses países, sujeitos a essas medidas, são *despojados* de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua. (AGAMBEN, 2007. p. 130) O que ocorre é que o *homo sacer* começa a se confundir virtualmente com o cidadão. O evento mais decisivo do espaço político da modernidade, então, é o campo. Ele se produz no momento em que o Estado-Nação entra em crise. Antes do surgimento do campo, havia um nexo funcional entre o território e o Estado (com seu ordenamento específico), e isso se dava com a mediação de regras que primavam pela vida. Essa crise se torna duradoura e faz com que o Estado tome posições drásticas em relação à nação. Ele assume diretamente entre as próprias funções os cuidados da vida biológica da nação. Quando Agamben afirma que “tudo é campo” o mesmo quer dizer que o campo pode ser instalado a qualquer momento e em qualquer lugar em relação a qualquer pessoa.

No nosso entendimento, Reyes Mate, em Memórias de Auschwitz, é que melhor define o campo, ao afirmar que:

no campo de concentração a morte é o objetivo último, porém, não o mais importante. Se fosse o mais importante poderiam matá-los, simplesmente, com uma rajada de metralhadora. Os habitantes do campo tinham que morrer, mas não de qualquer maneira. O objetivo era tratá-los como animais para que eles interiorizassem a pertença a espécie animal. Toda uma estratégia de desumanização para que o prisioneiro sentisse que a dignidade humana não lhe pertencia. (MATE, p. 24)

#### 4. O ESTADO DE EXCEÇÃO NA AMERICA DO SUL

Na America do sul (Brasil, Argentina, Chile, Bolívia Paraguai e Uruguai), a mútua cooperação entre as ditaduras ficou denominada de Operação Condor. No Brasil, o DOI-CODI, o DOPS e o SNI eram a estrutura de frente do aparelho de repressão montado pelo governo militar. O relato de torturas somado aos



desaparecidos no Brasil no período chamado *anos de chumbo* foi tamanho, como segue:

José Afonso de Alencar, 28 anos, e seus companheiros, ao ser invadida a casa em que habitavam em Belo Horizonte, em 1969 (...) O interrogado começou a ser espancado no dia em que foi preso, espancamento esse feito com um batedor de bife, martelo e um cassetete de alumínio, isso depois de serem postos nus; que um de seus torturadores bateu-lhe com o amassador de bife até arrancar sangue no ombro, o que lhe deixou uma marca; que, com o cassetete de alumínio, os torturadores batiam principalmente, nas juntas, isso ocorrendo até as 23h aproximadamente, pois a vizinhança, um tanto alarmada, obrigou a que os policiais transferissem o interrogado e seus companheiros para o 12º regimento do exército. (ARNS,1985. p. 59).

Mas o que realmente destaca-se no período compreendido entre 1964 e 1985, não foi, ao exemplo do nazismo, a implementação de campos de extermínio no Brasil, mas sim a tortura. Os campos se perpetuaram nas ditaduras do CONESUL, o estádio Nacional e a Villa Grimaldi no Chile; os porões dos presídios e celas do DOPS, o presídio Tiradentes e as demais prisões políticas no Brasil, bem como as bases militares brasileiras na região do Araguaia; os campos *El Vesubio* e *La Perla* na Argentina; o presídio *Libertad* no Uruguai. Os prisioneiros eram rotulados de “subversivos” rótulo este direcionado a todo e qualquer pessoa que se opusesse ao regime (ARNS,1985. p. 101).

## 5. A FRATERNIDADE COMO RESPOSTA AO ESTADO DE EXCEÇÃO

O amor e o reconhecimento do próximo, eu devo ao outro o que considero que ele deve a mim. A reciprocidade entre as pessoas é a fonte dos direitos e deveres iguais. Limitar a fraternidade em relação aos outros é limitá-la em relação a si. Ao restringir o âmbito daqueles que eu reconheço como pessoas, diminui o espaço no qual posso ser reconhecido como pessoa, uma vez que somente pessoas podem reconhecer outras pessoas (BARZOTTO. 2005, p. 109). A fraternidade é a virtude que torna o ser humano capaz de reconhecer o outro. Ao restringir o âmbito daqueles que eu reconheço como pessoas, diminui o espaço no qual posso ser reconhecido como pessoa, uma vez que somente pessoas podem reconhecer outras pessoas. (BARZOTTO. 2005, p. 109) A responsabilidade como resposta à dignidade: a pessoa é o fim. A responsabilidade por outrem é o ápice do processo de reconhecimento.



Reconhecer o outro como pessoa é reconhecer sua dignidade. A dignidade da pessoa exige mais do que respeito, exige responsabilidade. Assumir a responsabilidade por outrem significa assumi-lo como fim, o que é mais do que não tratá-lo como um meio. Significa suspender a consideração de si mesmo como fim para, livremente, colocar-se a serviço do outro. (BARZOTTO. 2005, p. 109) Somente assim é que se evita o Estado de Exceção, havendo este reconhecimento.

## CONCLUSAO

A pessoa humana possui uma dignidade que deve ser respeita e protegida. Cabe ao Estado zelar por ela, dando-lhe as condições para viver uma vida boa, longe de uma opressão tirânica e tentadora contra a alteridade do ser humano. Vimos que o Estado de Exceção foi (é) o grande vilão que faz sucumbir à pessoa, sufocando-a e reduzindo-a a uma vida puramente biológica, antes de exterminá-la fisicamente.

Assim encontramos em Giorgio Agambem os ensinamentos deste novo (velho) modelo que agora assolou a segunda metade do século XX e início do XXI, esta exceção trata-se de uma excepcionalidade, algo não previsto no ordenamento jurídico. A exceção agora é lei inserida e integrada no corpo do direito vigente, e esta é a grande artimanha, o totalitarismo vem nas entrelinhas da exceção jurídica, e não mais explicito como antes. Agambem chamará a atenção que o Estado está devidamente legitimado a controlar a vida humana.

Concluimos que o Estado possui um papel muito importante, pois será ele que deverá ser o guardião para que esta dignidade ocorra, ao Estado a sua verdadeira função é proteger e não oprimir. Por este motivo, acima de todos os outros é que devemos continuar pesquisando e apontando cada vez mais as situações aonde a dignidade humana possa sofrer qualquer aviltamento.

## BIBLIOGRAFIA

- AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo. Editora: Boitempo. 2008.
- \_\_\_\_\_. **Homo Sacer – O Poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte, Editora: UFMG. 2007.
- \_\_\_\_\_. **Estado de Exceção**. Belo Horizonte, Editora: Boitempo. 2007.
- ARENDDT, Hannah . **A Condição Humana**. São Paulo/SP. Editora: Forense Universitária, 2008.



\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo.** Rio de Janeiro/RJ. Editora: Documentários, 1975.

\_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo. Editora Perspectiva. 1972

ARNS, D. Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais.** São Paulo/SP, Editora: Vozes, 1985.

ARRUDA, José Jobson. **Toda a História,** São Paulo/SP. Editora: Ática. 1998.

AXT, Gunter.Org. **Reflexões sobre a Era Vargas.** Porto Alegre/RS. Memorial do Ministério Público. 2005.

BARZOTO, Luiz Fernando. **Amizade e Justiça.** Anais do VI Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico, PUCRS, Porto Alegre, 2005.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Os Direitos Humanos como direitos subjetivos:** da dogmática jurídica a ética. Porto Alegre/RS. Direito e Justiça. 2005.

BENJAMIN, Walter. **Crítica da Violência, Crítica ao Poder.** São Paulo/SP, Cultrix.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Segurança Pública e Direito das Vítimas.** In Revista de Estudos Criminais n.º 08

CUBEDDU, Giovanni. **Quantos são e quantos vivem nos Campos para Refugiados.** Revista eletrônica 30 dias. [www.30giorni.it](http://www.30giorni.it), 2006, acessado em 1º/1/2014.

DA SILVA FILHO, José Carlos da Silva. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. Org. RUIZ, Castor Bartolomé. **Justiça e Memória:** para uma crítica ética da violência, São Leopoldo/RS. Editora: Unisinos, 2009.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei.** São Paulo/SP. Editora: Martins fontes. 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Editora: Graal, 2001

MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz,** São Leopoldo/RS, Harmonia, 2005.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral.** São Paulo, Cia Editora Nacional, 1941.

\_\_\_\_\_. **Princípios duma política humanista.** Rio de Janeiro/RJ. Editora: Agir, 1960. P. 190.

\_\_\_\_\_. **Por um Humanismo Cristão.** São Paulo/SP. Editora: Paulus. 1999

RICHARD, Lionel. **A República de Weimar.** São Paulo: Cia das Letras, 1988.

RODRIGUES, Adroaldo Junior Vidal. **Direitos Humanos e Apátridas:** os direitos dos outros, Anais do VIII Colóquio Sul-Americano de realismo Jurídico, Porto Alegre, PUCRS, 2009.

RUIZ, Castor Bartolomé. A justiça perante uma crítica ética da violência. Org.

RUIZ, Castor Bartolomé. **Justiça e Memória:** para uma crítica ética da violência, São Leopoldo/RS. Editora: Unisinos, 2009.



III COLÓQUIO DE ÉTICA,  
FILOSOFIA POLÍTICA E DIREITO



2016

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte/MG, Del Rey. 2006.